



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - 2º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3031-2078 - Celular:

(45) 99849-1647 - E-mail: primeiracivelfoz@gmail.com

Autos nº. 0017007-59.2021.8.16.0030

Processo: 0017007-59.2021.8.16.0030

Classe Processual: Monitória

Assunto Principal: Perdas e Danos

Valor da Causa: R\$27.188,78

Autor(s): Centro Educacional Caesp Ltda (CPF/CNPJ: 03.848.642/0001-33);

Réu(s): MARCIA BRUSTOLIN (RG: 2948989 SSP/SC e CPF/CNPJ: 758.632.519-72).

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO PROJUDI Nº 0017007-

59.2021.8.16.0030, de AÇÃO MONITÓRIA - AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CAESP LTDA e RÉ: MARCIA BRUSTOLIN.

OBJETIVO: CITAÇÃO da Ré MARCIA BRUSTOLIN

, inscrita no CPF sob nº 758.632.519-72, em lugar incerto, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 20.648,85 (vinte mil, seiscentos e quarenta e oito reais com oitenta e cinco centavos), nos termos pedidos na inicial (art. 701, CPC) anotando-se que, caso assim o faça, ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC). Desde já, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Além disso, consigne no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade" (art. 701, §2º, CPC).

PETIÇÃO INICIAL (mov. 1.1) "Marcia Brustolin firmou contrato de prestação de serviços educacionais com CENTRO EDUCACIONAL CAESP LTDA, no ano letivo 2016, em favor do aluno JOÃO VITOR BRUSTOLIN AMARAL. A contratante deixou de efetuar o pagamento das mensalidades vencidas entre agosto e dezembro de 2016. Do mesmo modo, a Ré firmou contrato de prestação de serviços educacionais com CENTRO EDUCACIONAL CAESP LTDA, no ano letivo 2017, em favor do aluno JOÃO VITOR BRUSTOLIN AMARAL. A contratante deixou de efetuar o pagamento das mensalidades vencidas entre fevereiro e dezembro de 2017. Desta forma, a Instituição de Ensino ajuizou Ação Monitória para cobrar o débito inadimplido, que, à época da distribuição da demanda, correspondia ao importe de R\$ 27.188,78."

DECISÃO INICIAL (mov. 20.1): "1) Expeça-se,

em desfavor do réu, mandado de citação para pagamento do principal e de honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, caput, do CPC). Fica desde já consignado que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo acima consignado (§1º). O réu também deve ser alertado de que o título executivo será constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos a que alude o art. 702 do CPC (§2º). Se necessário, depreque-se o cumprimento do ato. 2) Caso sejam apresentados embargos (art. 702 do CPC), intime-se o autor para, querendo, responder em 15 (quinze) dias, vindo os autos, então, conclusos para deliberação. 3) Na hipótese de a diligência a que



alude o item 1 restar infrutífera, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 218, §3º, do CPC). 4) Intime-se. Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, assinado digitalmente. Vinícius de Mattos Magalhães Juiz de Direito Substituto."

DECISÃO (mov. 296.1): "Vistos. 1. Diante do esgotamento dos meios de localização pessoal, defiro a citação por edital da parte ré, nos moldes do apresentado pelos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil. Prazo do edital será de 20 (vinte) dias, mais o prazo para resposta/ mais o prazo para pagamento. Segundo orientação da Egrégia Corregedoria-Geral do TJPR, em razão da inexistência de sistema eletrônico padronizado para a publicação de editais, pressupõe-se válida e suficiente a publicação via Diário Oficial. No entanto, entendo pertinente aplicar o parágrafo único do artigo 257 do CPC, haja vista o maior alcance do meio de comunicação, para o fim de determinar publicação única em jornal local, dentro do prazo acima estipulado, o que deve ser comprovado nos autos pela parte autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça (art. 98, §1º, III, CPC). 2. Após a expedição do edital, nos termos do inciso II, do artigo 257, do CPC, deverá ser certificado nos autos a publicação do edital no Diário Oficial e, oportunamente, o decurso do prazo para apresentação de resposta. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de setembro de 2025. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito"

FOZ DO IGUAÇU, em 10 de outubro de 2025.

Eu, _____, Mauro Célio Safrader, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

